

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2023

Inclui art. 162-A na Lei Orgânica do Município de Carneirinho, que dispõe sobre a emenda parlamentar impositivas ao orçamento do município.

A Câmara Municipal de Carneirinho, aprova a seguinte Emenda:

Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal de Carneirinho fica acrescida do artigo 161-A que terá a seguinte redação:

Art. 162-A. Fica a Câmara Municipal autorizada a apresentar emendas impositivas ao orçamento por meio de Emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As Emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por Cento) da receita corrente líquida do exercício auferida no exercício anterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III, do § 2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída através das emendas individuais dispostas no caput, exceto nos casos de impedimento estritamente de ordem técnica, os quais serão adotadas as seguintes medidas:

I- O poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Lei Orçamento Anual;

II- O Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento das justificativas previstas no inciso I deste parágrafo;

III- O Poder Executivo encaminhará projeto de Lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente no prazo de até 30 (trinta) dias contados da indicação prevista no inciso II deste parágrafo;

IV- O Poder Legislativo deliberará sobre o remanejamento da programação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do encaminhamento do projeto de Lei pelo Poder Executivo nos termos do inciso III deste parágrafo;

§ 4º As programações orçamentárias com impedimentos de ordem técnica não serão consideradas de execução obrigatória caso o Poder Legislativo não delibere sobre o projeto de lei que trata o inciso III do § 3º deste artigo no prazo previsto.

§ 5º Para fins do disposto no caput, o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá reserva específica para atender as emendas individuais no montante correspondente ao limite máximo disposto no § 1º deste artigo, podendo ser inserida na



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

dotação global de reserva de contingência.

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 11 de dezembro de 2023.

Fábio Samartino
Presidente

Pedro Emilio Martins Arruda
1º Secretário

Anderson Domingos de Menezes
Vereador/Autor

Genomar Tiago de Araújo
Vereador/Autor

Zenon Pereira Assunção
Vereador/Autor

Maria Aparecida de Oliveira Queiroz
Vice-Presidente

Wagner Alves da Silva
2º secretário

Erica de Souza Queiroz
Vereadora/Autora

Joaquim Madalena Severino de Almeida
Vereador/Autor

A omissão Especial para oferecer parecer.

Sala das Sessões, 28/12/23

Presidente da Câmara

Aprovado em	discussão
Por	unanimidade
Em	Sala das Sessões em 28/12/23
O Presidente	

À Sanção

Sala das Sessões em 28/12/23

O Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal visa instituir em Carneirinho um instrumento legal que viabilizará o envolvimento do Poder Legislativo no processo de elaboração do Orçamento. A Emenda impositiva, também chamada de orçamento impositivo, é o instrumento previsto na Constituição Federal que permite aos parlamentares apresentar emendas à Lei Orçamentária Anual, impondo ao Administrador o dever de execução.

Permite que o Poder Legislativo participe da elaboração do orçamento e direcione partes dos recursos a programas e ações que escolher, promovendo o aperfeiçoamento das propostas encaminhada pelo Poder Executivo e melhorando a alocação dos recursos públicos.

O Limite que pode ser dedicado ao orçamento impositivo na esfera federal atualmente é de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto. Cada parlamentar deverá direcionar 50% (cinquenta por cento) do valor reservado para sua emenda individual a ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Por simetria, as regras dispostas na Constituição Federal nos artigos 165, 166, 166-A e 198 para o orçamento federal poderão ser aplicadas à esfera municipal, desde que previstas na Lei Orgânica do ente. Desta forma, é possível a criação do orçamento impositivo no município através da adoção de regras próprias, desde que compatível com as normas gerais fixadas pelo texto constitucional.

Existem diversos benefícios para o município decorrente da implementação da medida, destacando-se:

- a) impossibilitará que os parlamentares destinem recursos para projetos ou instituições em suas regiões ou setores, atendendo as demandas locais,
- b) 0, impossibilitará que a população seja ouvida com mais facilidade favorecendo ações da escolha do parlamentar, já que o vereador de um modo geral tem mais contato com o cidadão,
- c) reduzir a necessidade de barganha e mitigará a chance de o chefe do poder executivo usar uma necessidade ou sofrimento da população como moeda de troca para aprovação de projetos de leis de seu interesse,
- d) permitirá que o vereador consiga resolver um problema que enfrentou durante sua campanha eleitoral ou durante o mandato não ficando mais limitado a meras sugestões formalizadas através de indicações.

A intenção com a instituição das emendas impositivas não é de forma alguma, impor restrições ao poder executivo do ponto. O objetivo primordial é o fortalecimento e a legitimação do poder executivo como um órgão de representação popular. Isto porque os vereadores são os agentes políticos mais próximos do povo e, portanto, que possui um conhecimento aprofundado das reais necessidades do município. Como a aprovação da presente emenda à lei orgânica facultará aos legisladores a capacidade de redefinir a natureza do orçamento municipal e contribuir efetivamente para a comunidade na alocação de recursos em diversos setores especialmente na área da saúde pública, esta iniciativa irá segurar o atendimento de diversas necessidades de nossa cidade que são



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

levantadas por meio de queixas e solicitações dos cidadãos que frequentemente procuram os vereadores.

Importante salientar que as emendas individuais não implicam em gastos extras para os cofres públicos tratando-se apenas de uma rede alocação qualitativa de recursos com base nas necessidades das da sociedade identificadas pelos representantes populares no legislativo influenciando se na locação do orçamento da melhor forma possível.

Esses são os motivos pelos quais esperamos a aprovação da presente proposição pelos Nobres colegas, antes a importância do projeto, espero que esta Casa de Leis o aprecie,

Câmara Municipal de Carneirinho, 11 de dezembro de 2023.

Fábio Samartino

Presidente

Pedro Emilio Martins Arruda

1º Secretário

Anderson Domingos de Menezes

Vereador/Autor

Genomar Tiago de Araújo

Vereador/Autor

Maria Aparecida de Oliveira Queiroz

Vice-Presidente

Wagner Alves da Silva

2º secretário

Erica de Souza Queiroz

Vereadora/Autora

Joaquim Madalena Severino de Almeida

Vereador/Autor

Zenon Pereira Assunção

Vereador/Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO Nº 082/2023

REFERÊNCIA: Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal Nº 001/2023

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica da Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2023, de iniciativa do Poder Legislativo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que inclui art. 162-A na Lei Orgânica do Município de Carneirinho, que dispõe sobre a emenda parlamentar impositiva ao orçamento do município.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre a Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2023 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

Atícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...).”

Destarte, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada na Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2023, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

A Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2023 é de propositura de iniciativa do Poder Legislativo, conforme dispõe o art. 178, inciso II do Regimento Interno, como se nota da análise do artigo:

“Art. 179. A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

I – (..)

II – Ao vereador;

(...)”

Como se observa na Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2023, esta foi subscrita e assinada por todos os vereadores, e acompanhada com a cordial justificativa para o caso em apreço.

Consequentemente, não se vislumbra vício de iniciativa na Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2023.

Relvíia



2.4 – DO MÉRITO E DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

De acordo com o exposto, a Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2023, dispõe sobre a inclusão do art. 162-A na Lei Orgânica do Município de Carneirinho, que preceitua sobre a emenda parlamentar impositiva ao orçamento do município.

Nesse sentido, o art. 162-A da referida proposta autoriza a Câmara Municipal a apresentar emendas impositivas ao orçamento por meio de Emendas Individuais ou Coletivas ao projeto de Lei Orçamentária Anual. Assim, o parágrafo 1º do mesmo artigo fixa que as emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% da receita corrente líquida do exercício auferida no anterior, observando que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Em vista disso, as emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

Destaca-se, que as emendas impositivas foram instituídas na legislação nacional pela Emenda Constitucional 86/2015. Já no âmbito Municipal elas deverão ser regidas pela Lei Orgânica. Para a efetividades das emendas algumas regras devem ser respeitadas, entre elas, o valor total das emendas individuais não pode ultrapassar 2% e das de bancada, 1% da receita corrente líquida do ano anterior ao projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade é obrigatoriamente destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Desse modo, com base no princípio da autonomia municipal constante no art. 34, VII, “c” da Constituição Federal, no princípio da simetria constitucional presente nos artigos 25 e 29 da Carta Magna e art. 11, p. único do ADCT, os municípios podem incorporar em suas Leis Orgânicas regras e princípios na Constituição da República e adaptá-las a sua realidade enquanto ente federativo autônomo, sem necessidade de previsão autorizativa na Constituição do Estado.

Para um maior balizamento, necessário citar o ensinamento de Kiyoshi Harada sobre o escopo do orçamento impositivo:

“Ao contrário do orçamento autorizativo, o orçamento impositivo obriga o Executivo a esgotar as verbas das dotações orçamentárias

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

como aprovadas originariamente, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição. Confere maior seriedade na elaboração e execução do orçamento, bem como permite melhor desempenho dos órgãos destinados a fiscalizar e controlar a execução orçamentária. (...) O que motivou a apresentação da citada PEC foi o represamento sistemático das verbas oriundas de emendas parlamentares resultantes de acordos entre os dois Poderes. Tanto é assim que a proposta de emenda efetivamente aprovada, a Emenda Constitucional de nº 86, de 17 de março de 2015, tornou impositiva a execução orçamentária apenas em relação aos recursos financeiros correspondentes às verbas originárias de emendas apresentadas pelos deputados, (...). O orçamento impositivo, de um lado, ostenta caráter positivo à medida que confere grau de seriedade na execução orçamentária no que diz respeito ao direcionamento das despesas, atendendo à média da vontade popular espelhada na ação de seus representantes no Congresso Nacional que discutem e aprovam a LOA. Ele funciona efetivamente como um instrumento de exercício da cidadania. O cidadão contribuinte é quem orienta a aplicação das despesas públicas por conta da receita pública oriunda dos tributos por ele pagos. De outro lado, o orçamento impositivo tem o seu lado negativo, porque não há agentes, públicos habilitados a elaborar uma proposta orçamentária fiel capaz de atender às necessidades de toda a população espalhada em diferentes regiões com enormes disparidades econômicas e sociais. As necessidades da população paulistana são diferentes, por exemplo, das necessidades das populações do norte ou nordeste. Não é por outra razão que o § 7º do art. 165 da CF determina que o orçamento fiscal da União e o orçamento de investimento das empresas estatais guardem compatibilidade com o plano plurianual com vistas à redução de "desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional". A elaboração de proposta orçamentária, muito ao contrário do que vem sendo feita tradicionalmente, exige um conhecimento profundo e detalhado da realidade social do País; exige muita

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

capacidade técnica, bastante visão política e acima de tudo uma sensibilidade aguçada para eleger as prioridades na realização de despesas públicas. É sabido que as necessidades da crescente sociedade brasileira são infinitamente maiores do que as reais possibilidades de transferência de recursos financeiros do setor privado para o setor público. Por isso, a programação orçamentária exige a ação de um estadista para otimizar os recursos financeiros existentes para dar atendimentos aos setores básicos da sociedade: saúde, educação, transportes e segurança pública, que são os pilares do Estado Democrático de Direito. Por tudo isso, o orçamento impositivo, se aprovado pelo Congresso Nacional, tenderia para a sua desmoralização completa. Velhos hábitos arraigados no seio do Congresso Nacional, como a Desvinculação de Receitas da União - DRU -, antigo, Fundo Social de Emergência (FSE), depois, Fundo de Estado, continuariam sendo prorrogados por meio de Emendas, como o foi neste exercício de 2016, promovendo a desvinculação de 30% do produto de arrecadação de tributos federais, uma soma enorme a ser gasta à discrição do Executivo, de difícil controle e fiscalização por ausência de especificação dos elementos de despesas. Essa DRU representa um desmonte considerável da programação orçamentária anual aprovada pelos legítimos representantes do povo. O curioso nisso tudo é que essa desmontagem é promovida pelos mesmos detentores da representação popular a cada quatro anos, agora, a cada oito anos.” (“Direito Financeiro e Tributário”, Atlas, São Paulo, 27.2 ed., 2018, p. 140 e 141).

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade da Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2023, haja vista o casamento do ditame Constitucional Pátrio com a referida proposta.

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade da Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2023.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica da Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2023, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 18 de dezembro de 2023.

Leticia Maria da Silva

Leticia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PELOM N.º: 01/2023	Inclui art. 162-A na Lei Orgânica do Município de Carneirinho, que dispõe sobre a emenda parlamentar impositivas ao orçamento do município.	
AUTOR(ES): Câmara Municipal	VOTAÇÃO 2/3	DATA DE RECEBIMENTO 11/12/2023
ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM		11/12/2023
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)		
10ª Reunião Ordinária – 12/12/2023		

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão FO em 28/12/23 Visto do Pres:

Genomar Tiago de Araújo

Entregue ao Relator em 28/12/23 Visto do Relator:

Anderson Domingos de Menezes

Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.

Entregue à Comissão FO em 28/12/23 Visto do Pres:

Genomar Tiago de Araújo

Entregue ao Relator em 28/12/23 Visto do Relator:

Anderson Domingos de Menezes

Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.

Vista nos termos do Art. 216 R.I.

Resultado da votação.

Data	Vereador	Unanimidade
		☐ A favor ☐ Contra
		Rejeitado por ☐ x ☐
		Arquivado
		Com emenda ☐ sim () ☐ não ()



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL LEI N.º: 01/2023

DENOMINAÇÃO: Inclui art. 162-A na Lei Orgânica do Município de Carneirinho, que dispõe sobre a emenda parlamentar impositivas ao orçamento do município.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Comissão Especial

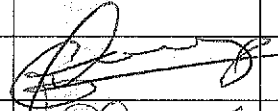
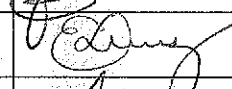
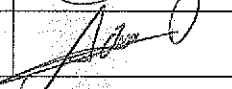
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo da Proposta supracitada, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **concluiu:** que se trata de projeto legal e constitucional e quanto ao MÉRITO **decidiu** pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.


Relator

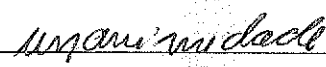
PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

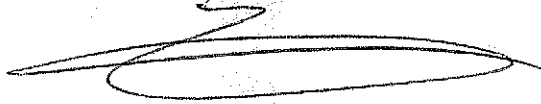
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Genomar Tiago de Araújo			
Vice-Prs.	Erica de Souza Queiroz			
Relator	Anderson Domingos de Menezes			

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.

APROVADO em 1º turno.

Por 

Carneirinho-MG, 12/12/2023



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL LEI N.º: 01/2023

DENOMINAÇÃO: Inclui art. 162-A na Lei Orgânica do Município de Carneirinho, que dispõe sobre a emenda parlamentar impositivas ao orçamento do município.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Comissão Especial

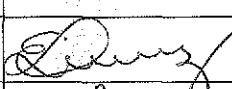
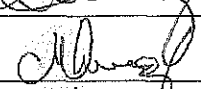
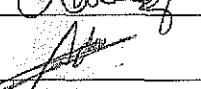
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo da Proposta supracitada, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **concluiu:** que se trata de projeto legal e constitucional e quanto ao MÉRITO **decidiu** pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 28 de dezembro de 2023.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

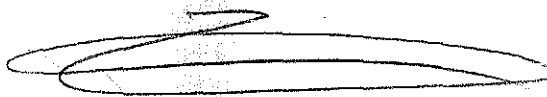
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Érica de Souza Queiroz			
Vice-Pres.	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Relator	Anderson Domingos de Menezes			

Câmara Municipal de Carneirinho, 28 de dezembro de 2023.

APROVADO em 2º turno.

Por 

Carneirinho-MG, 28/12/2023



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 18/2023

Inclui art. 162-A na Lei Orgânica do Município de Carneirinho, que dispõe sobre a emenda parlamentar impositivas ao orçamento do município.

A Câmara Municipal de Carneirinho, aprova a seguinte Emenda:

Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal de Carneirinho fica acrescida do artigo 161-A que terá a seguinte redação:

Art. 162-A. Fica a Câmara Municipal autorizada a apresentar emendas impositivas ao orçamento por meio de Emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As Emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por Cento) da receita corrente líquida do exercício auferida no exercício anterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III, do § 2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída através das emendas individuais dispostas no caput, exceto nos casos de impedimento estritamente de ordem técnica, os quais serão adotadas as seguintes medidas:

I- O poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Lei Orçamento Anual;

II- O Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento das justificativas previstas no inciso I deste parágrafo;

III- O Poder Executivo encaminhará projeto de Lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente no prazo de até 30 (trinta) dias contados da indicação prevista no inciso II deste parágrafo;

IV- O Poder Legislativo deliberará sobre o remanejamento da programação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do encaminhamento do projeto de Lei pelo Poder Executivo nos termos do inciso III deste parágrafo;

§ 4º As programações orçamentárias com impedimentos de ordem técnica não serão consideradas de execução obrigatória caso o Poder Legislativo não delibere sobre o projeto de lei que trata o inciso III do § 3º deste artigo no prazo previsto.

§ 5º Para fins do disposto no caput, o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterà reserva específica para atender as emendas individuais no montante correspondente ao limite máximo disposto no §1º deste artigo, podendo ser inserida na



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

dotação global de reserva de contingência.

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 28 de dezembro de 2023.

Fábio Samartino
Presidente

Pedro Emilio Martins Arruda
1º Secretário

Maria Aparecida de Oliveira Queiroz
Vice-Presidente

Wagner Alves da Silva
2º secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 18/2023

Inclui art. 162-A na Lei Orgânica do Município de Carneirinho, que dispõe sobre a emenda parlamentar impositivas ao orçamento do município.

A Câmara Municipal de Carneirinho, aprova a seguinte Emenda:

Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal de Carneirinho fica acrescida do artigo 161-A que terá a seguinte redação:

Art. 162-A. Fica a Câmara Municipal autorizada a apresentar emendas impositivas ao orçamento por meio de Emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As Emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por Cento) da receita corrente líquida do exercício auferida no exercício anterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III, do § 2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída através das emendas individuais dispostas no caput, exceto nos casos de impedimento estritamente de ordem técnica, os quais serão adotadas as seguintes medidas:

I- O poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Lei Orçamento Anual;

II- O Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento das justificativas previstas no inciso I deste parágrafo;

III- O Poder Executivo encaminhará projeto de Lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente no prazo de até 30 (trinta) dias contados da indicação prevista no inciso II deste parágrafo;

IV- O Poder Legislativo deliberará sobre o remanejamento da programação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do encaminhamento do projeto de Lei pelo Poder Executivo nos termos do inciso III deste parágrafo;

§ 4º As programações orçamentárias com impedimentos de ordem técnica não serão consideradas de execução obrigatória caso o Poder Legislativo não delibere sobre o projeto de lei que trata o inciso III do § 3º deste artigo no prazo previsto.

§ 5º Para fins do disposto no caput, o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá reserva específica para atender as emendas individuais no montante correspondente ao limite máximo disposto no §1º deste artigo, podendo ser inserida na



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

dotação global de reserva de contingência.

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 28 de dezembro de 2023.

Fábio Samartino
Presidente

Pedro Emilio Martins Arruda
1º Secretário

Maria Aparecida de Oliveira Queiroz
Vice-Presidente

Wagner Alves da Silva
2º secretário